



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 82/2026

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1) RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei ordinária, que *“Dispõe sobre a criação do ‘Programa Municipal de Ressarcimento por Perdas Materiais Causadas por Enchentes e Alagamentos em Áreas Autorizadas pelo Poder Público no Município de Sorocaba’ e dá outras providências”*, de autoria do **Vereador Caio de Oliveira Egea Silveira**.

Nos termos da justificativa apresentada, a proposição fundamenta-se no artigo 182 da Constituição Federal para defender o dever do Município em mitigar prejuízos materiais causados por falhas de infraestrutura em áreas regularizadas. Nesse contexto, o projeto busca instituir programa destinado a **ressarcir moradores por perdas de móveis, eletrodomésticos e utensílios domésticos** decorrentes de enchentes ou alagamentos, estabelecendo critérios de concessão, procedimentos administrativos e formas de ressarcimento.

É o relatório.

2) DA DUPLICIDADE NORMATIVA

A proposição apresenta **vício de técnica legislativa** decorrente de duplicidade normativa, uma vez que já se encontra em vigor a **Lei Municipal nº 12.760/2023**, que autoriza o Município de Sorocaba a reparar danos patrimoniais causados por alagamento ou inundação, posteriormente regulamentada pelo **Decreto nº 27.930/2023**.

Referida legislação já estabelece mecanismos de **auxílio ou reparação de danos materiais decorrentes de eventos de alagamento ou inundação**, mediante avaliação administrativa e procedimentos próprios definidos pelo Poder Executivo.

Por sua vez, o **PL nº 82/2026**, institui programa destinado ao **ressarcimento de móveis, eletrodomésticos e utensílios domésticos perdidos em enchentes ou alagamentos**, igualmente condicionando o benefício à verificação técnica e avaliação administrativa.





Observa-se, portanto, **identidade substancial de objeto**, pois ambos os diplomas tratam de **auxílio ou ressarcimento material a moradores atingidos por enchentes ou alagamentos**.

Desse modo, ao instituir nova regulamentação para matéria já disciplinada em lei municipal vigente, sem alterá-la ou complementá-la, a proposição **cria regime paralelo de reparação de danos**, em desacordo com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998, que veda que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei.

3) DO VÍCIO DE INICIATIVA

Não bastasse o vício de técnica legislativa apontado, cabe salientar que embora a fixação de determinados objetivos possa, em alguns casos, ser de iniciativa do Poder Legislativo, a definição dos meios para alcançá-los é atribuição privativa do Poder Executivo, sob pena de violação ao **princípio da separação dos Poderes**.

Nesse contexto, ao instituir programa municipal com definição de procedimentos de execução e concessão de benefício material, a proposição interfere **diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública**, bem como na execução de políticas públicas municipais, invadindo a competência privativa da Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

*VIII – dispor sobre a **organização e o funcionamento da Administração municipal**, na forma da lei;”*

Para reforçar esse entendimento, destacam-se precedentes do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** que reconhecem vício de iniciativa quando o Legislativo define a forma de implementação de política pública e não se limita a estabelecer regras programáticas, genéricas e abstratas.

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PROGRAMA “MAIS ÁRVORES, MAIS QUALIDADE DE VIDA”. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. REGRAS ESPECÍFICAS AO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...)3. Os dispositivos impugnados impõem regras específicas ao Poder Executivo, determinando a forma de implementação de política pública, o que caracteriza ingerência indevida do Legislativo na gestão administrativa. 4. A norma viola o





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



princípio da reserva da administração, ao interferir em matérias de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme precedentes jurisprudenciais. (...). A ingerência normativa do Legislativo em matérias de competência exclusiva do Executivo viola o princípio da separação de poderes. 2. Dispositivos que impõem regras específicas ao Executivo são inconstitucionais. Legislação Citada: Constituição Estadual, arts. 5º, 24, § 2º, 47, II, XIV, XIX, a, 111, 144. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2334830-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Especial; Data do Julgamento: 21/05/2025; Data de Registro: 27/05/2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGOS 1º, 5º, 7º, 8º, 9º E 11º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.925/2023 - Dispositivos legais que tratam da implementação de política pública de prevenção ao câncer(...) Entendimento firmado no julgamento do Tema nº 917 do STF – Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes inexistente, no particular. ARTIGOS 2º, 3º, 4º, 6º, 10 E 12 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.925/2023 – Dispositivos que não se limitam a estabelecer regras programáticas, genéricas e abstratas a serem adotadas pela administração municipal em matéria de saúde pública, mas interferem sobre a função administrativa, estabelecendo normas sobre a organização, funcionamento, planejamento e atribuições da Administração e dos servidores da saúde – Matéria de competência privativa do Poder Executivo (...)- Inconstitucionalidade verificada no tocante a tais artigos - AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. (TJSP; ADI 2321687-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)

4) DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a proposição é **ilegal**, por contrariar o que determina a Lei Complementar Federal nº 95/1998, bem como **inconstitucional**, por vício de iniciativa, ao interferir em atribuições próprias do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos Poderes.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de março de 2026.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003300340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **11/03/2026 13:46**

Checksum: **22D0E68B5C5D48985CBF45F73138CB6306527699C8CE9A506DB0250EACC25311**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310034003300340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.